



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009569-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA, é agravado B B ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16083

Agravo de Instrumento nº: 2009569-20.2025.8.26.0000

Agravante: Objetiva - Soluções Em Consórcios S/s Ltda

Agravado: B B Administradora de Consorcios S/A

Comarca: São Paulo

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Reconhecimento de cessão de quota cancelada de consórcio. Redistribuição do feito. Inadmissibilidade. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (Súmula nº 33 do STJ). Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória que, em ação de obrigação de fazer ajuizada por Objetiva - Soluções em Consórcios S/A Ltda. em face de BB Administradora de Consórcios S/A, reconheceu a incompetência do Juízo para processar e julgar a demanda, determinando a redistribuição dos autos para uma das Varas Cíveis do domicílio da ré, em Brasília-DF.

Irresignada, recorre a autora afirmando que, ao se sub-rogar nos direitos do ex-consorciado, mantém a proteção do CDC e o direito de ajuizar a presente ação em São Paulo (art. 101, I, do CDC). Argumenta que a cessão de crédito não altera a natureza da obrigação (Tema 361 do STF) e que a decisão de primeira instância, ao declarar de ofício a incompetência territorial e determinar a remessa dos autos para Brasília – DF, violou a Súmula 33 do STJ e o art. 65 do CPC.

A decisão de fls. 248/249 recebeu o recurso com o efeito suspensivo pleiteado.

Contraminuta regularmente apresentada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese os fundamentos da decisão recorrida, o caso é de provimento do recurso.

Cuida-se na origem de ação de cobrança ajuizada por cessionária de crédito de cota de consórcio cancelada, visando o reconhecimento da cessão e a

condenação da administradora do consórcio ao pagamento do crédito na forma do art. 30 da Lei nº 11.795/2008, sem a exigência de sua anuência prévia.

Ocorre que, a fls. 188/189, o MM. Juízo *a quo* reconheceu de ofício a sua incompetência territorial, entendendo que a cessionária se sub-roga apenas nos direitos materiais do consorciado, sem a prerrogativa de escolher o foro com base no Código de Defesa do Consumidor. E assim, determinou a redistribuição do feito para uma das Varas Cíveis do domicílio da ré, em Brasília – DF.

Ocorre que, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil, a incompetência territorial, enquanto relativa, deve ser arguida exclusivamente pela parte ré, por meio de exceção própria, no prazo da resposta, sob pena de prorrogação da competência. No caso concreto, portanto, sua declaração de ofício pelo juízo é indevida, em estrita observância à Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: “*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*”.

Neste mesmo sentido, cito precedentes deste E. Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO C.C. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES – COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA – DECLINAÇÃO DE OFÍCIO – DESCABIMENTO – I – Decisão agravada que, rejeitando os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, manteve decisão a qual, de ofício, declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao foro de domicílio da parte autora – II - Ajuizamento da ação na Comarca de Santana do Parnaíba - Foro escolhido pela consumidora - Reconhecido que a incompetência de foro para processar e julgar a presente ação, não pode ser declinada de ofício, por se tratar de competência territorial e, portanto, relativa – Necessária arguição pela parte contrária em exceção de incompetência – Inteligência das Súmulas nº 33 do C. STJ e Súmula nº 77 do Órgão Especial do TJSP – Precedentes deste E. TJSP e dos Tribunais Superiores - Decisão reformada – Agravo provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2147376-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPETÊNCIA TERRITORIAL – DECLINAÇÃO DE OFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE – decisão pela qual o juízo reconheceu sua incompetência territorial e determinou a redistribuição a ação para a comarca de Porto Alegre, sede

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da empresa ré – incompetência relativa que somente pode ser declarada se arguida pela parte contrária – art. 64 do CPC e Súmula 33 do STJ – agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2149462-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024).

Agravo de instrumento. Ação de devolução de valores. Declarada a incompetência territorial relativa do juízo para a apreciação da questão litigiosa. Insurgência manifestada pela parte autora. Admissibilidade. Competência territorial relativa que não pode ser declarada de ofício. Inteligência da Súmula 33, do STJ. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2052121-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024)

Assim, impõe-se a reforma da r. decisão recorrida, a fim de garantir a tramitação do processo perante a vara de origem.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso.

Eventuais embargos declaratórios estarão, ressalvada regular impugnação, sujeitos a julgamento virtual, em conformidade com a Resolução n.º 772/2017 de E. Tribunal.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR